



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008407-04.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSÉ ANNIBAL RIBEIRO DA LUZ JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO CESAR GOUVEA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008407-04.2024.8.26.0562

Apelante: José Annibal Ribeiro da Luz Júnior

Apelado: Paulo César Gouvea da Silva

Comarca: Santos - 5ª Vara Cível

Magistrada de origem: Sheyla Romano dos Santos Moura

Voto nº 12242

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor e julgou extinto o processo. O apelante recorre da sentença, requerendo a reforma para que não fosse reconhecida a prescrição e para que o apelado fosse condenado em danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional de três anos para reparação civil, conforme o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, começa a contar quando o autor tem ciência da violação, segundo o artigo 189 do mesmo código.

4. A jurisprudência do STJ adota a teoria objetiva da actio nata, que fixa o início da prescrição no momento em que o autor toma conhecimento dos fatos que geram o direito à reparação.

5. No caso, o autor já tinha ciência dos fatos e da extensão dos danos desde 2019, quando ajuizou a primeira ação, o que iniciou o prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para reparação civil inicia-se com a ciência inequívoca dos fatos e da extensão do dano."

Legislação citada: Código Civil, art. 206, §3º, inciso V; art. 189.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no AREsp: 1983209 DF 2021/0289231-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, j. 24.10.2022, DJe 27.10.2022.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 477/481) que assim dispôs:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão do autor e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo me 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvado ser ele beneficiário da justiça gratuita e o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O apelante José Annibal Ribeiro da Luz Júnior recorre **(fls. 485/498)** requerendo a reforma da sentença para não reconhecer a prescrição, com a condenação do apelado em danos materiais e morais. Contrarrazões **(fls. 502/516)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Não merece acolhimento a alegação de ausência de prescrição, devendo ser mantida a r. sentença que reconheceu

corretamente a extinção do feito. No caso concreto, como bem delimitado na sentença, o autor ajuizou a presente ação em face do requerido, buscando reparação por supostos danos materiais e morais decorrentes da indevida indicação de seu nome como condutor infrator em autuação de trânsito ocorrida em 11/12/2017, durante o período em que sua CNH se encontrava suspensa. Conforme apurado, referida infração ensejou a instauração de processo administrativo de cassação de sua habilitação.

O cerne da controvérsia reside justamente no marco inicial da contagem do prazo prescricional. A teor do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, o prazo para propositura de ação de reparação civil é de três anos. Por sua vez, conforme o disposto no art. 189 do mesmo diploma legal, a pretensão nasce quando o titular do direito tem ciência da violação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao adotar a chamada teoria objetiva da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da violação do direito e da ciência de sua extensão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Segundo o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do Código Civil, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata" (REsp n. 1.735.017/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1983209 DF 2021/0289231-0, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

No presente caso, a autuação do veículo ocorreu em 11/12/2017, sendo a indicação de condutor realizada logo em seguida, entre o final de 2017 e o início de 2018. É inequívoco que, desde então, o autor teve ciência da indevida atribuição da infração em seu prontuário, tanto que ingressou com pedido administrativo junto ao DETRAN, e, frustradas as tentativas de solução pela via administrativa, ajuizou a ação nº 1011289-12.2019.8.26.0562 em 30/05/2019, conforme os documentos anexados. Naquela ocasião, portanto, o autor já tinha pleno conhecimento da suposta fraude, da extensão dos danos, e da relação entre o ato ilícito e seu causador, tanto que buscou sua reparação perante o Estado, inclusive mencionando a falsificação da assinatura e os prejuízos decorrentes.

Portanto, o ajuizamento daquela primeira demanda demonstra a ciência inequívoca dos fatos e da extensão do alegado dano, marco a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional. A argumentação da parte apelante no sentido de que a ciência do laudo pericial, ocorrido somente em 13/05/2022, é que configuraria o início da contagem do prazo, não se sustenta juridicamente, pois contraria a sistemática do Código Civil e a jurisprudência consolidada, segundo a qual a prescrição não se suspende ou se interrompe por expectativa de prova, tampouco se posterga até a confirmação plena do dano ou de sua autoria.

É oportuno destacar que o autor já possuía todos os elementos fáticos para promover a presente ação desde 2019, e se optou

por aguardar o desfecho da ação anterior e a juntada de laudo pericial, tal postura se insere no âmbito de sua conveniência processual, não sendo o bastante para alterar o marco inicial da contagem prescricional, sob pena de tornar o instituto da prescrição inócuo.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada apenas em 08/04/2024, já decorrido o prazo trienal contado a partir de 30/05/2019, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória. O reconhecimento da prescrição não ofende os princípios da boa-fé ou da segurança jurídica, pelo contrário, concretiza a estabilidade das relações jurídicas, sendo medida de justiça diante da inércia do titular do direito dentro do prazo legal.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator